

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

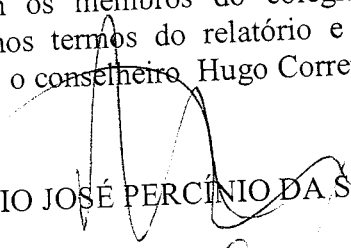
Processo nº 13706.002942/2004-69
Recurso nº 337.133 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.177 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente BPF BAR E RESTAURANTE LTDA
Recorrida 5ª TURMA DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO I/RJ

SIMPLES. LIMITE. SOMA DAS RECEITAS. EXCLUSÃO.

Demonstrada que a soma das receitas das duas pessoas jurídica, que têm em comum uma mesma sócia, ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00 no ano de 2002, há de se manter a exclusão do regime simplificado de tributação (SIMPLES).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinado pelo antigo 3º Conselho de Contribuintes. Dos autos se verifica que a lide se resume a exclusão da Recorrente do SIMPLES por ter ultrapassado a receita bruta anual.

Tendo em vista que a principal fundamentação da defesa foi que, à época da exclusão, as empresas na qual se apontavam a participação societária concomitante da sócia Cristiana Coutinho Beltrão não ultrapassavam o limite legal, foi posta à repartição de origem os seguintes quesitos, que abaixo já são transcritos com as respostas de fls. 113, *verbis*:

"1. Qual a receita bruta da empresa Versão Carioca Bar e Restaurante Ltda., nos meses de janeiro a agosto de 2002 e em todo o ano calendário de 2002;

R – A empresa Versão Carioca Bar e Restaurante Ltda. não auferiu receita no período de janeiro a julho de 2002. Começou a faturar no mês de agosto de 2002, registrando neste mês receita bruta igual a R\$ 24.492,37, sendo que em todo o ano calendário de 2002 sua receita foi de R\$ 248.881,27.

2. Qual a receita bruta da empresa BPF Bar e Restaurante Ltda nos meses de janeiro a agosto de 2002 e em todo ano calendário de 2002;

R – A receita bruta da empresa BPF Bar e Restaurante Ltda, nos meses de janeiro a agosto de 2002 foi de R\$ 692.243,11 e em todo ano calendário de 2002 foi de R\$ 1.117.937,68.

3. Informe qual o valor do somatório da receita bruta auferida pelas empresas supra mencionadas até agosto de 2002 e em todo o ano calendário de 2002;

R – O somatório da receita bruta auferida pelas empresas Versão Carioca e BPF até agosto de 2002 foi de R\$ 716.735,48 e em todo o ano calendário foi de R\$ 1.366.818,95.

4. Informe em que faixa de receita se enquadram as empresas supra (microempresas ou empresas de pequeno porte) para o ano de 2002;

R – De acordo com a Lei 9.317, de 1996:

Considera-se EPP, para efeito do Simples, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

Considera-se ME, para efeito do Simples, a pessoa jurídica que tenha auferido no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00.

A receita bruta auferida por BPF Bar e Restaurante Ltda e pela Versão Carioca Bar e Restaurante Ltda, no ano calendário de 2002, indica que ambas se enquadram como EPP.

Informo, ainda, a pedido do 3º Conselho de Contribuintes que:



- O Livro de Registro de Empregados da recorrente registra que esta contratou 46 funcionários durante o ano calendário de 2002, tendo demitido, no mesmo período, 24 funcionários, terminando com 22 funcionários.

- O faturamento da recorrente no ano calendário de 2002 foi de R\$ 1.117.937,68, valor este, igual a receita bruta contabilizada e declarada”.

O contribuinte foi cientificado da diligência às fls. 113.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a questão que ora se coloca e que foi objeto da diligência concerne a receita de ambas as empresas no ano de 2002 e se a soma de ambas ultrapassava ou não o limite do simples.

A diligencia foi contundente em afirmar que a receita de ambas somadas ultrapassou o então limite de R\$ 1.200.000,00, como se vê do item 3, abaixo transcrito:

3. Informe qual o valor do somatório da receita bruta auferida pelas empresas supra mencionadas até agosto de 2002 e em todo o ano calendário de 2002;

R – O somatório da receita bruta auferida pelas empresas Versão Carioca e BPF até agosto de 2002 foi de R\$ 716.735,48 e em todo o ano calendário foi de R\$ 1.366.818,95.

A superação do limite global impõe a exclusão da Recorrente do SIMPLES, razão pela qual voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA